



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.594 - SP
(2016/0308922-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOLIZ COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S) - SP067217
LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E OUTRO(S) - SP239166
AGRAVADO : NOVA CCC COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP
ADVOGADO : MARCEL SABIONI OLIVEIRA - SP279607

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS. DUPLICATAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA PROTESTO E COBRANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. O Tribunal local, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, entendeu que a cobrança das duplicatas era legítima, uma vez que foram observados todos os requisitos exigidos pelos arts. 2º e 3º da Lei 5.474/68.
2. A alteração da conclusão a que chegou a Corte *a quo* demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.594 - SP
(2016/0308922-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOLIZ COMERCIO DE CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S) - SP067217
LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E OUTRO(S) - SP239166
AGRAVADO : NOVA CCC COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA - EPP
ADVOGADO : MARCEL SABIONI OLIVEIRA - SP279607

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por JOLIZ COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA contra decisão monocrática de lavra deste Relator, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões recursais, a agravante pretende a reforma da r. decisão agravada, sob o argumento de que foi devidamente comprovada a contrariedade aos arts. 2º e 3º da Lei 5.474/68, *"tendo em vista a exposição dos fatos que, em momento algum, demonstra que os requisitos exigidos pela Lei das Duplicatas foram observados pela agravada, pelo contrário, além de os títulos não estarem aptos a serem exigidos, estes foram integralmente quitados"* (fl. 407).

Defende a não incidência da Súmula 7/STJ à espécie e, ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada (e-STJ, fl. 410), a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 412).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.594 - SP
(2016/0308922-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JOLIZ COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S) - SP067217
LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E OUTRO(S) - SP239166
AGRAVADO : NOVA CCC COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP
ADVOGADO : MARCEL SABIONI OLIVEIRA - SP279607

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

O eg. Tribunal local, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, entendeu que a cobrança das duplicatas era legítima, uma vez que foram observados todos os requisitos exigidos pelos arts. 2º e 3º da Lei 5.474/68, consignando, naquela oportunidade, o seguinte:

"Considere-se que a apelante ingressou com pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de títulos, pois afirma ausência de lastro que justifique o saque das duplicatas.

Estabelecido o contraditório, a autora reconheceu que houve anterior relação comercial, mas que os títulos se encontravam quitados. Sustentou, outrossim, que as mercadorias se encontravam em desacordo com os pedidos, mas o desconto oferecido de 50% sobre o valor a motivou permanecer com os produtos. Deste modo, inexistente pendência de valores a justificar a cobrança pretendida.

Fato é que as mercadorias lhe foram entregues e o que se verifica é que a autora apresenta argumentos outros na tentativa de se isentar da obrigação assumida. Contrário do quanto alegado, de fato houve alteração da tese sustentada na inicial, não se admitindo que a primeira alegação de ausência de lastro para a criação dos títulos possa se transformar em quitação mediante desconto sobre os produtos entregues em desconformidade com os pedidos; o que se vê em sua réplica.

Tampouco se mostra pertinente e relevante o fato de anteriores relações comerciais terem se consubstanciado em faturas desmembradas com a indicação de letras (A, B, C...) e não com terminações em números com aquelas discutidas nos autos. Esta alegação se mostra rasa e sem respaldo legal.

(...)

Como resultado, todos os requisitos exigidos pelos arts. 2º e 3º, da Lei 5474/68 foram observados pela apelada, a cobrança dos títulos é legítima.

Assim estabelecida a controvérsia, outra não poderia ser a solução da lide, porque as mercadorias foram entregues, circunstância que permite o saque das duplicatas, se não devolvidas." (e-STJ, fls. 292/293)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, para reconhecer a inexistência dos requisitos exigidos para cobrança das duplicatas, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0308922-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AgInt no
AREsp 1.021.594 /
SP

Números Origem: 40019014820138260302 40023873320138260302

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOLIZ COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S) - SP067217
LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E OUTRO(S) - SP239166
AGRAVADO : NOVA CCC COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP
ADVOGADO : MARCEL SABIONI OLIVEIRA - SP279607

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOLIZ COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S) - SP067217
LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E OUTRO(S) - SP239166
AGRAVADO : NOVA CCC COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP
ADVOGADO : MARCEL SABIONI OLIVEIRA - SP279607

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.